



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726780/2012-44
ACÓRDÃO	2002-009.537 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ ROBERTO QUEIROZ REGINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de

Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 27/02/2012, de fls. 14/18.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	19.656,46
2) Omissão de Rendimentos Apurada	26.500,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	46.156,46
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 12.194,86)	9.231,29
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	36.925,17
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	3.568,49
7) Total de Imposto Pago Declarado	144,05
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	3.424,44
11) Imposto a Restituir Declarado	144,05
12) Imposto já Restituído	0,00

13) Imposto Suplementar**3.424,44****Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 26.500,00**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 0,00**.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/07, alegando, em breve síntese, que:

- é coordenador de uma ONG denominada ABAMBA – Associação dos Benfeitores e Amigos de Meninos Balarinos Atores, CNPJ 02.760.435/0001-60, sem fins lucrativos, a qual desenvolveu projetos específicos, por meio da Lei Municipal no. 12.355, de 10/09/2005, que dispõe sobre o Fundo de Investimentos Culturais do Município de Campinas;
- sempre constou como proponente e executor, pessoa física, porém, a única destinatária e beneficiária dos recursos foi e é a ABAMBA(PJ), de acordo com o artigo 29 da aludida lei;
- a atividade-fim diz respeito à PJ ABAMBA a quem foram destinados total e exclusivamente os recursos do projeto, cabendo à Pessoa Física do impugnante as atividades-meio, no caso, não remuneradas, de proponente/executor do projeto artístico-cultural em favor da ABAMBA, sua destinatária;
- assim, tudo deveria ter sido feito em nome da ONG ABAMBA, destinatária exclusiva da verba, e não em seu nome, o que pode ser considerado mero ERRO, corrigível em qualquer momento, como este;
- sob orientação, foi aberta uma conta especial no banco, exclusivamente para o projeto, no exato montante de R\$ 26.500,00, objeto de detalhada prestação de conta junto ao município de Campinas. Nenhum valor foi destinado ou utilizado em favor do impugnante;
- ocorreu mero trânsito de valor na conta corrente do contribuinte caracterizando mera disponibilidade financeira desse destinado à ONG;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação apresentada.

Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL

Na fl. 21 consta resultado de INDEFERIMENTO da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, lavrada em 17/07/2012, em que se verifica na “Complementação da Descrição dos Fatos”:

SRL indeferida. Motivos: Através do Ofício no. 126, de 07/07/2012, a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Campinas informou que os créditos foram feitos para a pessoa física do contribuinte (contratante) e que, nos termos do Contrato FICC no. 13/2008, Cláusula Quarta, item 12, o contratante se responsabilizou pelas obrigações tributárias decorrentes de todo o contrato

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte
 - b) ilegitimidade passiva do(a) recorrente - erro na identificação do sujeito passivo
 - c) ocorrência de prescrição intercorrente
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Sustenta o recorrente que teria ocorrida a prescrição intercorrente.

Ocorre que tal alegação não deve ser conhecida, uma vez que há entendimento sumulado no sentido da não aplicação no processo administrativo fiscal, qual seja a Súmula CARF nº 11.

Desta feita, conheço do recurso de forma parcial.

MÉRITO

O litígio recai sobre omissão de rendimentos pagos pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Campinas.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O Serviço de Fiscalização – Sefis da Delegacia da Receita Federal em Campinas elaborou o Ofício no. 10216/2012/SEFIS/DRF-CPS, datado de 19/06/2012 endereçado ao prefeito de Campinas em que foram solicitadas providências para que fossem prestados esclarecimentos, conforme abaixo:

- a DIRF entregue pela Prefeitura Municipal de Campinas trouxe rendimentos pagos a JOSÉ ROBERTO QUEIROZ REGINA, CPF 059.167.458-00, sob o código 0588 – Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício, no valor total de R\$ 26.500,00;

- o contribuinte alegou não ter sido o real beneficiário do referido valor, informando tratar-se de verba destinada à instituição denominada ABAMBA – Associação dos Benfeitores e Amigos de Meninos Bailarinos e Atores, CNPJ 02.760.435/0001-60, da qual é coordenador;

- informa que o crédito foi destinado à citada instituição, com base na Lei Municipal no. 12.355, de 10/09/2005, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Campinas – FICC;

- assim, a Fiscalização solicitou que fossem prestados os devidos esclarecimentos visando solucionar pendências fiscais do contribuinte junto à Receita Federal. Ressaltou que, caso necessário, fosse providenciada retificação da DIRF do ano-calendário 2008, com a comunicação das retificações implementadas.

Na fl. 41 consta resposta da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Campinas ao Ofício no. 10216/2012/SEFIS/DRF-CPS da Receita Federal em que traz as seguintes informações:

- que em 2008 foram feitos 2 pagamentos pelo Fundo de Investimentos Culturais de Campinas, vinculado à Secretaria de Cultura da PMC, ao Sr. José Roberto Queiroz Regina, CPF 059.167.458-00, totalizando o valor de R\$ 26.500,00, conforme cópia das TEDs em anexo;

- tais pagamentos tiveram origem no contrato de financiamento da execução de projeto na área de dança que fora selecionado pelo Conselho de Cultura em concurso público. No item 12 da Cláusula Quarta, consta que o contratante se responsabiliza pelas obrigações tributárias decorrentes de todo o contrato.

(...)

Consta nas fls. 45/50 cópia do Contrato FICC no. 13/2008, assinado em 26/03/2008, celebrado entre o Município de Campinas, por meio do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Campinas – FICC da Secretaria Municipal de Cultura e JOSÉ ROBERTO QUEIROZ REGINA, para execução de projeto cultural na área de dança intitulado ABAMBA NA BUSCA DE NOVOS TALENTOS.

A Cláusula Segunda do referido contrato trata do valor a ser pago, em duas parcelas iguais, pela prefeitura (contratante) ao contribuinte que totaliza R\$ 26.500,00.

No item “12” da Cláusula Quarta “Das obrigações da contratada” consta:

12. Responsabilizar-se pelas eventuais obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias decorrentes da execução deste Contrato.

(...)

Dos documentos trazidos aos autos e das consultas realizadas aos sistemas da Receita Federal constata-se que o contribuinte auferiu rendimentos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Campinas, CNPJ 51.885.242/0001-40, no valor de R\$ 26.500,00, e não os informou na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário fiscalizado, 2008.

Inquestionável, principalmente por força do contrato mantido com a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Campinas em que figura o sujeito passivo como contratado e não na qualidade de representante de qualquer instituição, que houve o auferimento de rendimentos pelo sujeito passivo.

Não há nos autos qualquer informação concreta, inclusive com prova documental, que a declaração realizada pela fonte pagadora estivesse incorreta.

Assim, não há como a decisão recorrida ser reformada.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de prescrição intercorrente e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral